

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônômico.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa apresentou o Projeto de Lei nº 3.060, de 2011, que acrescenta ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), três parágrafos.

Tais dispositivos estabelecem:

- emissão de no mínimo cinco vias de cada receita agrônômica, com a seguinte destinação: comprador; estabelecimento vendedor; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e correspondente órgão estadual competente;
- remessa semestral das vias destinadas aos órgãos públicos;
- análise e emissão de relatório anual acerca da comercialização e utilização de agrotóxicos, com estratificação por unidade da federação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.060, de 2011, foi distribuído para apreciação das Comissões, com tramitação inicial na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e posterior manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, diz, no seu art. 13, que “a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados”.

A intervenção de profissional legalmente habilitado, no momento da venda do agrotóxico, é a garantia de que será prescrito o produto correto para a aplicação pretendida e de que o agricultor será devidamente informado sobre a forma correta de aplicação e os riscos decorrentes do uso inadequado.

A legislação em vigor é bastante rigorosa com o profissional que não prescrever adequadamente a receita agronômica, bem assim com o comerciante que descumprir as exigências legais, ou com o produtor rural que deixar de observar as prescrições técnicas.

Veja-se o que diz a Lei em comento, nos seus arts. 15, 16, 17 e 18 (grifos nossos):

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a

resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.”

Constata-se, portanto, que a legislação em vigor, como dissemos, é bastante rigorosa. De acordo com o art. 14, adiante transcrito, os dispositivos legais aplicam-se às seguintes pessoas (grifos nossos):

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.”

No nosso entendimento, exigir que a receita agronômica seja emitida em cinco vias, a serem remetidas, entre outros destinos, aos órgãos de vigilância sanitária, é uma proposição desnecessária, inútil e burocrática. Representa, na realidade, um ônus adicional que afetará não apenas o comércio de insumos, mas toda a cadeia produtiva do setor agropecuário, sem nenhum benefício concreto para o produtor rural ou para o consumidor brasileiro.

O agricultor brasileiro, em regra, aplica produtos fitossanitários por estrita necessidade, de acordo com as recomendações dos

fabricantes e dos profissionais competentes. Herbicidas, inseticidas, fungicidas e outros produtos agroquímicos têm custo elevado e, por essa razão, nenhum produtor rural emprega quantidade maior que aquela estritamente necessária e prescrita com base em estudos técnicos e documentos apresentados à autoridade competente, quando do registro do produto, na forma da legislação em vigor. Eventuais infrações à lei devem ser coibidas pela fiscalização.

Se algo falta no País, no que se refere ao uso de agrotóxicos, é ação do Poder Público, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, onde se afirma que “o Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria”.

Melhor faria o Congresso Nacional se cobrasse do Poder Executivo o fiel cumprimento do disposto na norma supracitada.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator